



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**RESOLUÇÃO CFN Nº 209, DE 18 DE OUTUBRO DE 1998**

Alterada pela [Resolução CFN nº 220/1999](#)  
Revogada pela [Resolução CFN nº 230/1999](#)

~~Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que especifica e pessoas jurídicas e dá outras providências.~~

~~O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), e o [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#);~~

~~Considerando a necessidade de editar regras sobre processos, procedimentos, apuração e julgamento de infrações cometidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme o inciso VII de Artigo 14, os Artigos 15, 16, 18 e inciso VII de Artigo 19 da [Lei nº 6.583/78](#), bem como os Artigos 17, 18, 19 e 20 do [Decreto nº 84.444/80](#);~~

~~Considerando o disposto no Artigo 24 da [Lei nº 6.583/78](#) e o Artigo 63 do [Decreto nº 84.444/80](#), que dispõe sobre as infrações e penalidades e;~~

~~Considerando o disposto na [Lei nº 9.649/98](#);~~

~~Considerando, ainda o disposto nas Portarias nº 1.428/93 e nº 326/97 do Ministério da Saúde;~~

~~Considerando, finalmente, o disposto na [Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#), que atualiza a regulamentação da profissão de Nutricionista;~~

**RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DA INFRAÇÃO**

~~**Art. 1º** O descumprimento de normas e preceitos contidos nos instrumentos legais que regem o funcionamento dos CFN/CRNs, caracteriza o cometimento de infração, passível de penalização.~~

~~**Art. 2º** A aplicação de penalidade decorrente de infração cometida por Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF) que especifica, obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.~~

~~**Art. 3º** Os Processos de Infração (PI) se constituem em meio legal necessário para apurar infrações e aplicar penalidades.~~

~~**Art. 4º** Para fins de abertura do Processo de Infração (PI) por indícios de exercício ilegal da profissão, considerar-se-ão assim enquadrados:~~

~~I. Nutricionista graduado e atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN;~~

~~II. Nutricionista habilitado, mas em débito com a(s) anuidades(s) de exercício findo;~~

~~III. Nutricionista impedido de exercer a profissão com Processo transitado em julgado e que for encontrado em exercício;~~

~~IV. Leigo exercendo atividades de nutricionista.~~

~~Art. 5º Os Procedimentos adotados para abertura de PI por exercício ilegal da profissão são diversos de acordo com os casos citados nos incisos I a IV do Artigo 4º:~~

~~I. Nos casos previsto nos incisos I e III, o GRN deverá, em paralelo à abertura do PI, encaminhar o processo à Comissão de Ética para as devidas providências, se for o caso.~~

~~II. No caso previsto no inciso II o PI seguirá os procedimentos previstos nesta Resolução.~~

~~III. No caso referido no Inciso IV o GRN comunicará o fato ao Ministério Público para que adote as providências que julgar procedentes, e notificará ao órgão sanitário competente para que adote as providências cabíveis quanto à existência de RT.~~

~~Art. 6º Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra Pessoa Jurídica considere-se como irregularidades:~~

~~a. Ausência de Nutricionista Responsável Técnico pela PJ.~~

~~b. Empresa em atividade sem inscrição ou registro no GRN.~~

~~c. Constatação de que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde ou à recuperação dos usuários, em decorrência das más condições do serviço.~~

~~d. Quadro Técnico incompatível.~~

~~e. Utilização de CI ou CRQ, cujo RT já tenha solicitado baixa ao GRN ou já tenha sido demitido da empresa.~~

~~f. Outros casos aqui não citados, mas que contrariem os instrumentos legais que regem o funcionamento do CFN/GRNs.~~

## **GAPÍTULO II DO PROCESSO DE INFRAÇÃO**

~~Art. 7º O PI terá início no GRN da circunscrição onde ocorreu a infração, mediante a autuação do Auto de Infração (AI), após expirado o prazo para regularizar as infrações identificadas.~~

~~§ 1º O AI será lavrado em 2 (duas) vias, pelo Fiscal, durante Visita de Fiscalização, ou a partir de irregularidade identificada em:~~

~~I. Relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo fiscal;~~

~~II. Documentos ou informações constantes nos arquivos do GRN e demais meios hábeis e legais;~~

~~III. Denúncia de Conselheiro, ou Entidade de Classe, Órgãos fiscais e reguladores ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, e desde que possível, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado.~~

~~§ 2º Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do GRN fica obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público.~~

~~Art. 8º O AI será lavrado contendo:~~

- ~~a. identificação e qualificação do autor;~~
- ~~b. local e data da constatação da infração;~~
- ~~c. descrição da(s) infração(ões) e o(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s);~~
- ~~d. a(s) penalidade(s) a que está sujeito o autor e os respectivos preceitos legais que a(s) prevê(em);~~
- ~~e. nome e assinatura do fiscal autuante e, sempre que possível, do autor ou de testemunhas;~~
- ~~f. prazo para regularização da situação, ou apresentação de defesa;~~
- ~~g. identificação do órgão autuante;~~
- ~~h. informação sobre as conseqüências, para o autor, advindas da recusa no recebimento do AI, ou de seu descumprimento.~~

~~§ 1º O prazo atribuído ao AI poderá ser estendido mediante solicitação do interessado e a critério da Comissão de Fiscalização (CF).~~

~~§ 2º As omissões na lavratura do AI não acarretarão nulidade do mesmo, desde que ele contenha os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.~~

~~§ 3º Em caso de denúncia, esta não faz parte do processo, e a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da infração.~~

~~Art. 9º Ao infrator será dada ciência da lavratura do AI:~~

- ~~I. Pessoalmente com apresentação do próprio AI ou,~~
- ~~II. Por via postal, com aviso de recebimento (AR), que será juntado à cópia do AI, vigorando, a partir desta data, o prazo nele estabelecido ou,~~
- ~~III. Por edital, publicado em D.O.U., nos casos em que o infrator não for localizado.~~

~~§ 1º Quando o AI é entregue pessoalmente e o infrator recusa-se a assiná-lo, devem, se possível, ser colhidas assinaturas de 2 (duas) testemunhas, sendo que a falta destas não impede o encaminhamento do processo.~~

~~Art. 10. A regularização da situação pelo infrator, no prazo estabelecido, determinará o arquivamento do processo, após juntada dos documentos comprobatórios.~~

~~Parágrafo único. O processo seguirá a sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação.~~

~~Art. 11. Encerrado o prazo estabelecido no AI, sem manifestação do infrator, este será considerado revel, tendo o PI prosseguimento nos moldes dos Artigos 12 e 13 desta Resolução.~~

~~§ 1º Quando o infrator for considerado revel o fato será anotado no PI, juntando-se os comprovantes das medidas tomadas para notificá-lo.~~

~~§ 2º O infrator revel pode, a qualquer tempo, manifestar-se no Processo, vedada a discussão de atos já praticados.~~

~~Art. 12. Não regularizada a situação, mas apresentada defesa, no prazo, o PI será submetido a Parecer da CF e da Assessoria Jurídica (AJ), com encaminhamento posterior a Conselheiro para elaboração do relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário, nos moldes previstos no Regimento Interno dos GRNs.~~

~~Art. 13. Levado o PI ao Plenário, este decidirá pelo arquivamento ou pela aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros previstos em Tabelas de Multas, aprovada pelo Plenário do Regional.~~

~~Parágrafo único. Em caso de arquivamento do processo o fato será comunicado ao infrator.~~

~~Art. 14. A decisão do Plenário, de autuação será informada ao infrator por meio de Notificação, encaminhada via postal, com AR, e deverá conter:~~

- ~~a. os elementos necessários à identificação do infrator;~~
- ~~b. descrição da(s) infração(ões) e dispositivo(s) legal(is) transgredido(s);~~
- ~~c. decisão do Plenário;~~
- ~~d. identificação do órgão autuante;~~
- ~~e. assinatura do Presidente do GRN;~~
- ~~f. prazo, de 30 (trinta) dias, para pagar a multa e regularizar a situação identificada ou apresentar recurso ao CFN, entregue no GRN.~~

~~Art. 15. Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN, no prazo, o GRN o instruirá, podendo reconsiderar a decisão anterior do seu Plenário, caso em que remeterá novamente o PI a Conselheiro Relator, conforme os Artigos 12 e 13 desta Resolução.~~

~~§ 1º Caso o plenário altere sua decisão anterior, o fato será de imediato, notificado ao Autor.~~

~~§ 2º Caso o Plenário mantenha sua decisão anterior, o original do PI será encaminhado ao CFN.~~

~~Art. 16. No CFN o PI será submetido a novo Parecer Jurídico e distribuído a Conselheiro Relator para análise e julgamento do Recurso, pelo Plenário.~~

~~Parágrafo único. A decisão tomada pelo CFN será de imediato notificada ao autor, pelo GRN, informando, conforme o caso:~~

- ~~I. Do arquivamento do Processo.~~
- ~~II. Da penalidade aplicada.~~
- ~~III. Das conseqüências judiciais em caso de recusa no cumprimento da decisão.~~

~~Art. 17. As decisões que determinem o pagamento de multas, terão prazo, máximo de 15 (quinze) dias para serem cumpridas, contados a partir da juntada ao PI do comprovante de recebimento da guia de pagamento correspondente.~~

~~Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo estabelecido, implica na cobrança pelos meios legais.~~

### **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES**

~~Art. 18.~~ A penalidade aplicável pelo cometimento de infrações, previstas nesta Resolução, consiste em multa, que deverá obedecer aos valores mínimos e máximos determinados pelo CFN e aos parâmetros da Tabela de Multas elaborada pelo CRN e aprovada em Plenário.

~~Parágrafo único.~~ No caso de PJ, além de multa, e a depender da infração, o CRN poderá suspender o Certificado de Inscrição (CI) ou Certificado de Registro e Quitação (CRQ), por prazo determinado pelo Plenário, não superior a 1 (um) ano, e oficializará à autoridade competente o conhecimento das penalidades atribuídas para as providências cabíveis à luz da legislação sanitária vigente.

### **CAPÍTULO IV DO RECURSO**

~~Art. 19.~~ Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à instância superior, CFN, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação:

~~Parágrafo 1º~~ Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, anexado ao respectivo PI, para julgamento.

~~Parágrafo 2º~~ Nenhuma taxa é devida ao CRN para recebimento de defesa ou recurso.

~~Art. 20.~~ A instância do CFN é a última e definitiva, no âmbito administrativo.

~~Art. 21.~~ Após julgado pelo CFN, o processo retornará ao CRN de origem, para cientificação ao autuado da decisão da instância superior e execução da(s) penalidade(s), quando esta(s) for(em) imposta(s).

### **CAPÍTULO V DA REINCIDÊNCIA**

~~Art. 22.~~ Dar-se-á reincidência quando, no prazo de 2 (dois) anos:

~~I.~~ Após transitado em julgado a condenação, o infrator praticar ato capitulado no mesmo dispositivo legal pelo qual foi condenado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior;

~~II.~~ o infrator cometer mais de uma infração, capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, 2/3 do valor daquela inicialmente aplicada.

~~Parágrafo único.~~ Para efeito da penalização do reincidente caracterizado nos incisos I e II, será aberto novo PI, juntando-se a este o AI que torna o fato reincidente.

### **CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA**

~~Art. 23.~~ Esgotados os recursos para obtenção do pagamento das multas aplicadas, o Presidente do CRN determinará a inscrição na Dívida Ativa, para cobrança amigável, e, em seguida, judicial, nos moldes do estabelecido na [Resolução CFN nº 138/93](#).

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~**Art. 24.** Toda vez que não houver a lavratura do Auto de Infração (AI), o fiscal emitirá um Termo de Visita Fiscal, que deverá ser assinado pelo responsável da Pessoa Jurídica ou seu representante, e cuja cópia será entregue para arquivo da mesma.~~

~~**Art. 25.** Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.~~

~~**Art. 26.** É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação.~~

~~**Art. 27.** Todos os impressos já existentes nos GRNs, em especial o AO e o AIN poderão ser utilizados pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, desde que contenham todos os dados previstos nos Artigos 8º e 14 desta Resolução e mediante observação feita pelo fiscal no próprio documento. *(prazo prorrogado até 31 de dezembro de 1999, pela Resolução CFN nº 220/1999)*~~

~~**Art. 28.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a [Resolução CFN nº 139/93](#).~~

~~JOSELINA MARTINS SANTOS  
Presidente do Conselho~~

Publicada no [D.O.U.](#) nº 208, sexta-feira, 30 de outubro de 1998, seção 1, páginas 117 e 118.